

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.506/26/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004225232-90
Impugnação: 40.010159549-60
Impugnante: Organizações Atacado do Gesso Ltda
IE: 002497236.01-60
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - OPERAÇÃO INTERNA. Constatada a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de aplicação indevida da alíquota do imposto, nas saídas internas de mercadorias, conforme Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de saídas emitidas pela Autuada. Infração caracterizada nos termos do art. 12, inciso I da Lei nº 6.763/75, art. 42, inciso I do RICMS/02 e art. 11, inciso I do RICMS/23. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/07/23 a 30/06/24, em decorrência da utilização de alíquotas indevidas do imposto, em desacordo com o art. 12, inciso I da Lei nº 6.763/75, art. 42, inciso I do RICMS/02 e art. 11, inciso I do RICMS/23), nas saídas internas de mercadorias, conforme Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) emitidas pela Autuada cujos itens estão relacionados no Anexo 3 do e-PTA.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 17/19. Requer, ao final a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às págs. 29/32, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/07/23 a 30/06/24, em decorrência da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilização de alíquotas indevidas do imposto, em desacordo com o art. 12, inciso I da Lei nº 6.763/75, art. 42, inciso I do RICMS/02 e art. 11, inciso I do RICMS/23, nas saídas internas de mercadorias, conforme Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) emitidas pela Autuada cujos itens estão relacionados no Anexo 3 do e-PTA às págs. 11.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

No que se refere às exigências consignadas no Auto de Infração, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG realizou levantamentos e conferências dos documentos fiscais da Autuada, constatando irregularidades relativas ao recolhimento do ICMS, em razão da utilização de alíquotas indevidas, com conseqüente falta de destaque e recolhimento do imposto devido, em desacordo com a legislação de regência.

Registra-se que a Contribuinte foi previamente intimada acerca das referidas irregularidades por meio do SIARE, no Módulo de Autorregularização, permanecendo inerte, sem apresentar qualquer manifestação no prazo concedido.

Posteriormente, foi regularmente intimada por meio do AIAF – Auto de Início de Ação Fiscal, encaminhado via postal e recebido em 16/04/25, conforme Aviso de Recebimento (AR) juntado aos autos, nos termos da legislação vigente.

Diante das irregularidades apuradas, foi lavrado o presente Auto de Infração para a exigência do ICMS e da respectiva multa de revalidação.

Para apuração da diferença de ICMS devida, do montante calculado pela SEF foram deduzidos os valores eventualmente destacados nas notas fiscais, apurando-se a diferença exigida, em observância ao disposto no art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75, segundo o qual o montante do imposto integra a sua própria base de cálculo. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

(...)

Ressalta-se que o Sujeito Passivo admite a ocorrência de recolhimento a menor do ICMS, em razão da aplicação de alíquota incorreta, bem como reconhece erro na classificação fiscal (NCM), que resultou no enquadramento indevido no regime de substituição tributária, quando o correto seria a tributação pelo regime normal.

Em razão desse reconhecimento parcial, requer a possibilidade de geração de débito fiscal voluntário relativamente às referidas notas, a fim de viabilizar o estorno direto na ficha gráfica, como forma de regularização antecipada.

Aponta, ainda, a existência de notas fiscais complementares emitidas para ajuste de valores tributáveis, as quais, contudo, não teriam sido oportunamente

lançadas em seus sistemas. Sustenta que, diante da emissão dessas notas e da regularização das operações, seria possível a realização de lançamento contábil-fiscal retroativo, sem necessidade de retificação de obrigações acessórias, por inexistir prejuízo ao erário.

Aduz também, que, em determinadas operações, embora o imposto tenha sido recolhido pelo valor correto, houve erro no preenchimento dos campos das notas fiscais, com a indicação da base de cálculo reduzida como se fosse a base efetiva.

Para comprovar suas alegações, junta planilha demonstrativa contendo o cálculo do imposto com base na base real e na base reduzida, evidenciando que, em ambos os casos, o valor do ICMS recolhido é idêntico. Diante disso, requer a exclusão dessas notas da base de cálculo da autuação, por se tratar de erro meramente formal, sem repercussão no valor do imposto devido.

Ao final, requer: (I) autorização para o lançamento retroativo das notas fiscais complementares; e (II) a geração de débito fiscal relativamente às notas cujo imposto foi reconhecido como devido, com possibilidade de estorno direto na ficha gráfica, conforme entendimento da jurisprudência administrativa.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A Fiscalização informa que o Impugnante alega ter efetuado o recolhimento do ICMS devido, porém deixa de considerar que os valores destacados nas notas fiscais são inferiores aos efetivamente devidos, conforme demonstrado na planilha constante do Anexo 3 do e-PTA (coluna F).

Em razão disso, exige-se a diferença de ICMS apurada, decorrente da aplicação de alíquota incorreta.

Verificou-se que o valor exigido é efetivamente devido, uma vez que não houve o correto recolhimento do imposto nas saídas internas realizadas no período autuado, tendo ocorrido, conforme o caso, recolhimento a menor ou ausência de recolhimento, nos termos da planilha constante do Anexo 3.

A Fiscalização esclarece, ainda, que os valores de ICMS destacados nas notas fiscais foram devidamente considerados e abatidos do montante apurado pela SEF, sendo exigida apenas a diferença correspondente ao imposto não destacado ou destacado a menor, em razão da utilização de alíquota indevida.

No que se refere às notas fiscais complementares, entende a Fiscalização que estas não atendem ao disposto no art. 5º, caput e § 3º, ambos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/23.

RICMS/23

Art. 5º - A NF-e será também emitida nas hipóteses abaixo e nos demais casos em que houver lançamento do imposto, e para os quais não esteja prevista a emissão de outro documento fiscal:

(...)

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos III e IV do caput, se a regularização não se efetuar dentro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do período neles previsto, a nota fiscal será também emitida, devendo a diferença do imposto devido ser recolhida em documento de arrecadação distinto, com as especificações necessárias à regularização, e na nota fiscal deverão constar essa circunstância e o número e data do documento de arrecadação.

(...)

Ressalte-se, ainda, que não é admitida a compensação de imposto vencido com créditos de ICMS, conforme disposto no art. 116 do RICMS/2023.

RICMS/23

Art. 116 - Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo III.

(...). (Grifou-se).

Dessa forma, não há que se acolher o pedido de exclusão das notas fiscais indicadas, tampouco autorizar o lançamento retroativo das notas fiscais complementares ou a geração de débito fiscal com estorno em ficha gráfica, uma vez que a Contribuinte já se encontrava sob ação fiscal, tendo o Fisco apurado regularmente as diferenças de ICMS devidas.

Com efeito, o início da ação fiscal afasta a possibilidade de regularização espontânea e retroativa pelo contribuinte, nos termos do § 4º do art. 70 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que veda a denúncia espontânea relativamente a irregularidades compreendidas no objeto e no período da fiscalização.

RPTA/MG

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

(...)

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

(...)

Diante do exposto, restou devidamente comprovado que o Impugnante deixou de recolher o ICMS devido nas operações internas, conforme apurado pela Fiscalização, não prosperando a alegação de inexistência de danos ao erário.

Caracterizada a infração descrita na peça fiscal, verifica-se que ao ICMS exigido foi acrescida a Multa de Revalidação, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, cuja redação se transcreve a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Dessa forma, resta caracterizada a infração à legislação tributária, revelando-se legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em análise.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 17 de março de 2026.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente